



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Parecer nº 04/99 -- FAG -- Procuradoria de Pessoal
Processo nº E-09/1677/0010-99

Em 12.08.99

Reversão de Aposentadoria Voluntária. Impossibilidade. Violação ao princípio do concurso público (art.37, II, da CF) e da isonomia. Inexistência de discricionariedade do administrador. Inconstitucionalidade formal e material dos artigos 50 e 51 da Lei nº 3.189, de 22.02.99

Senhor Procurador Geral¹,

- I -

Trata-se de requerimento de delegado de polícia inativo, no qual renuncia a sua aposentadoria (voluntária) e pleiteia a reversão ao serviço ativo. Fundamenta o seu pedido invocando os artigos 50 e 51 da Lei nº 3.189, de 22.02.99, que autorizaram o Poder Executivo a instituir a reversão dos servidores do Quadro Permanente da Polícia Civil.

¹ Ao Exmo. Sr.
Procurador Francesco Conte
MD Procurador –Geral do Estado

A Assessoria do Chefe da Polícia Civil se manifestou contrária ao pleito do servidor, conforme parecer de fls. 09/11. No mesmo sentido posicionou-se a Assessoria da Secretaria de Estado de Segurança Pública, na forma do parecer de fls. 13/14.

O processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado em 26.04.99 (fls.31), tendo sido, entretanto, requisitado em 18.95.99 pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Segurança Pública (fls. 33), que reformulou o seu posicionamento anterior, manifestando-se favoravelmente ao requerimento do servidor, calcando-se, principalmente, no parecer nº 05/94 do ilustre Procurador do Estado JOAQUIM FERREIRA FILHO.

Encaminhado o processo ao Gabinete Civil, o Ilmo. Subsecretário de Estado para Assuntos Institucionais e Jurídicos entendeu que em função da existência de entendimentos diversos da Procuradoria Geral do Estado, a matéria deveria ser novamente apreciada.

É o relatório. Passo a opinar.

- II -

A reversão é o retorno ao serviço ativo de servidores aposentados. Classifica-se, pois, como sendo espécie de provimento derivado, ou seja, aquele em que o agente já possuía vínculo anterior com o cargo público.

O ato da aposentadoria rompe o liame do servidor com o serviço público, de modo que o seu retorno a ativa depende necessariamente de prévia aprovação em concurso público, provocando o surgimento de uma nova relação jurídica. Daí porque pôde-se afirmar que este instituto não mais encontra fundamento no ordenamento constitucional pátrio.



Após o advento da Constituição Federal de 1988, o concurso público foi alçado como a regra para a investidura de cargo ou emprego público (art.37, inciso II), regra esta reproduzida na Constituição Estadual, no seu artigo 77, inciso II. Trata-se de um princípio de mérito - mera decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público - no qual a Administração Pública seleciona os melhores candidatos para exercerem as funções públicas, oferecendo igualdade de condições a todos. Busca-se, assim, alcançar eficiência e moralidade na atividade administrativa.

A se admitir a reversão, estar-se-ia burlando o princípio do concurso público, e criando uma forma transversa de investidura nos cargos e empregos. Confira-se, a respeito, a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO²:

" Anteriormente se reconhecia uma forma de reversão em que o servidor, após a sua aposentadoria, solicitava o seu retorno ao serviço público, ficando a critério da Administração atender ou não a postulação. Atualmente não mais se afigura viável essa forma de reversão: do momento em que o servidor foi aposentado, a relação estatutária extinguiu-se e dela resultou, inclusive, a vacância do cargo. Ora, uma nova investidura só seria possível mediante aprovação prévia em concurso público, o que não se dava naquela forma de reversão. Se fosse admitida, estaria vulnerada, por linha transversa, a regra do artigo 37, II, da Constituição Federal."

Frise-se, por oportuno, que a matéria não é nova e já foi objeto de diversos pareceres no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, entre eles os de nº 05/94 MOBC, 02/96 MOBC, 05/96 RB, 07/94/SMGC. O próprio parecer normativo nº 01/95 do ilustre Procurador Raul Teixeira é aplicável a hipótese, apesar da situação concreta ali examinada se referir aos empregados de empresas paraestatais.

² Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 5ª edição, 1999, pág 435

Pacificou-se, pois, o entendimento de que a reversão de servidor aposentado voluntariamente encontra óbice intransponível na norma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Apenas na hipótese de se tratar de aposentadoria por invalidez é que se admitiria a reversão, na forma das razões elencadas no parecer nº 05/97 GAM.

Com efeito, o único posicionamento divergente acerca da matéria é o firmado no parecer nº 05/94 do ilustre Procurador Joaquim Ferreira Filho. Entende o douto parecerista que a decisão acerca do retorno do aposentado ao serviço ativo é discricionária, situando-se dentro do poder de revisão e autotutela dos atos administrativos. Não vislumbra, também, violação ao princípio constitucional do concurso público, já que não existiria na reversão nenhuma ação fraudulenta, como por exemplo nas transformações de cargo e desvio de função.

Data maxima vênia, não parece ser este o melhor entendimento. A meu ver, a questão não deve ser examinada no plano da conveniência e oportunidade do administrador público. A discricionariedade é, antes de tudo, limitada pelo próprio ordenamento jurídico. Somente se pode admitir a prática de atos discricionários quando eles estão em conformidade com as normas constitucionais e com a própria legislação ordinária.

Não é o caso da hipótese ora em exame. Ao se elevar o concurso público como um meio técnico e impessoal de selecionar os melhores servidores públicos, diversos institutos existentes no passado tornaram-se inconstitucionais, por violarem a mencionada norma. Apenas como exemplo, pode-se citar a readmissão e ascensão funcional ou simplesmente acesso, que vem sendo sistematicamente repudiado pelos Tribunais Superiores.

A relação jurídica de direito público, à toda evidência, não pode ficar ao sabor dos interesses dos servidores que, em um primeiro momento manifestam expressamente a sua vontade no sentido de se aposentarem e depois objetivam o seu retorno ao serviço ativo. Inadmissível, *in casu*, o juízo de retratação do servidor.



Portanto, uma vez extinto o vínculo funcional com a aposentadoria voluntária não há outra alternativa viável ao seu retorno que não a da via constitucional do concurso público, o que acaba por privilegiar a moralidade administrativa e a impessoalidade, ambos princípios que informam a atuação de todos que exercem o *munus público*.

Ressalte-se, ainda, que não há qualquer alteração do panorama acima traçado com o advento da Lei nº 3.189 de 22.02.99, que autorizou o Poder Executivo a instituir a reversão dos servidores do Quadro Permanente da Polícia Civil, através dos artigos 50 e 51³. Este diploma legal, cabe lembrar, instituiu o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA.

Certo é, contudo, que os dispositivos legais em comento são inconstitucionais, seja sob o aspecto formal ou material.

Estas normas autorizam a instituição da reversão dos servidores aposentados do quadro permanente da Polícia Civil ao serviço ativo, bem como estabelecem as suas condições e requisitos. Verifica-se, entretanto, que estes artigos foram

³ Art. 50 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a reversão ao serviço ativo, nas respectivas carreiras, dos servidores do Quadro Permanente da Polícia Civil aposentados, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria. § 1º - A reversão far-se-á a pedido e será feita no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo aposentado e dependerá das seguintes condições: I - inexistência de candidato aprovado em concurso, quando se tratar de reversão para o cargo de classe inicial de carreira; II- existência de vaga em cargo de 2ª classe a ser provido mediante promoção por merecimento; III - independentemente de vaga, os servidores policiais de 1ª classe ficarão agregados às respectivas carreiras, no quadro a que se refere o parágrafo único do art.21 da Lei nº 256, de 30 de agosto de 1979; IV- contar o aposentado menos de 65 anos de idade à data do pedido; V- o pedido pelo interessado deverá ser apresentado até 120 dias a partir da publicação desta lei. § 2º A reversão dependerá de inspeção médica favorável. § 3º - Será contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o período entre a aposentadoria e a reversão, somente se aquela tiver sido causada por erro administrativo para o qual não haja concorrido o aposentado. Art. 51 - Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a aquiescer com os pedidos de renúncia de aposentadoria de seus servidores e proceder aos registros pertinentes junto aos órgãos competentes. § único - A opção prevista no caput terá o caráter definitivo e irretratável e poderá ser realizada enquanto superado o limite estabelecido no artigo 169 da Constituição Federal, condicionada, em qualquer hipótese, à prévia aprovação do Chefe do respectivo Poder.

acrescentados via emenda parlamentar, mais precisamente através das emendas aditivas nº 06 e 08 de autoria dos deputados Délio Leal, Sivuca e José Cláudio.

Trata-se, sem qualquer dúvida, de matéria que integra o acervo das relações jurídicas existentes entre os servidores públicos e o Estado, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, a teor do disposto no artigo 112, § 1º, II, “ b” da Constituição Estadual, que reproduz os termos do artigo 61, §1º, II, “c” da Constituição Federal.

Flagrante a inconstitucionalidade formal dos dispositivos legais, decorrente do vício de iniciativa apontado.

Constata-se, ainda, que os artigos são inconstitucionais em razão de vício no poder de emendar. A Constituição Federal estabelece no seu artigo 63, inciso I, que não serão admitidas emendas que impliquem no aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, regra esta reproduzida no artigo 113 da Constituição Estadual.

Com efeito, o retorno de servidores públicos aposentados ao serviço ativo, autorizado genericamente pela lei, implica em aumento de despesa, já que passariam a ser remunerados pelos cofres públicos, ao passo que na hipótese de continuarem aposentados os seus proventos adviriam do próprio RIOPREVIDÊNCIA, consoante determina expressamente o artigo 1º da Lei nº 3.189 de 22.02.99.

Nem se diga que a norma tem caráter meramente autorizativo, uma vez que sem a expressa previsão legal seria impossível o retorno dos servidores públicos ao serviço ativo e, via de consequência, o próprio aumento de despesa. Eventuais atos do Poder Executivo admitindo a reversão, somente seriam viáveis em razão da autorização legal existente, que, como visto, é fruto de emenda parlamentar.



Assim, também sob este aspecto, pode-se afirmar que os dispositivos legais são *formalmente inconstitucionais*.

No tocante a compatibilidade das referidas normas com a Constituição do Estado e da República, *afigura-se inquestionável a sua inconstitucionalidade do ponto de vista material*.

Em verdade, a simples autorização legislativa não tem o condão de alterar a natureza jurídica da reversão diante do ordenamento constitucional. A ausência de lei disciplinando a possibilidade de reversão, *na hipótese de aposentadoria voluntária*, era apenas mais uma razão para justificar a sua impossibilidade, mas certamente não era o argumento de maior peso. O óbice intransponível, como já dito, é o da necessidade de prévia aprovação em concurso público para toda e qualquer investidura em cargo ou emprego.

Com a aposentadoria ocorre a extinção do vínculo funcional do servidor com o Estado. Em se tratando, porém, de aposentadoria voluntária, esta extinção decorre de uma *manifestação de vontade do próprio servidor*. Admitir, pois, o seu retorno de acordo com a conveniência e oportunidade do administrador é desconsiderar por completo a **indisponibilidade do interesse público**.

Na hipótese em exame, repita-se, não se cuida de um interesse que se encontra à livre disposição do administrador, já que ele se encontra limitado pelo ordenamento constitucional; daí porque sequer se pode cogitar acerca de eventual atuação discricionária nos moldes propostos. Neste sentido, é a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA⁴:

⁴ As relações de direito constitucional são relações de poderes entre si e entre estes e sujeitos privados (indivíduos, grupos, etc.), estabelecendo direitos,



obrigações e deveres de natureza pública, mediante normas que, por princípio, não deixam margem à atuação da vontade dos agentes constitucionais. Normas que são, por isso, irrenunciáveis ou inderrogáveis..."

O valor maior a ser protegido *in casu*, é a **isonomia** dos administrados em face da Administração. O concurso público é apenas um meio para atingir a **isonomia**, fim maior a ser alcançado. A prevalecer a possibilidade da reversão, estar-se-ia estabelecendo um favorecimento injustificado de uns (os servidores aposentados) em detrimento de outros (todos os possíveis candidatos em um concurso público para prover estes cargos).

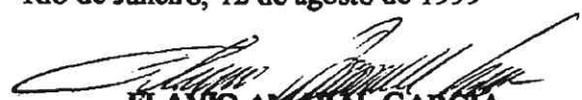
Evidente, pois, a **inconstitucionalidade material** dos artigos 50 e 51 da Lei nº 3.189, de 22.02.99, uma vez que o conteúdo dos citados dispositivos contraria frontalmente a regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reproduzida no artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual, bem como a própria isonomia que se busca alcançar.

- III -

Pelas razões acima expostas, opino pelo indeferimento do pleito deduzido às fls. 02 do presente processo administrativo.

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1999


FLAVIO AMARAL GARCIA

Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ref. Proc. administrativo nº E-09/1677/0010-99

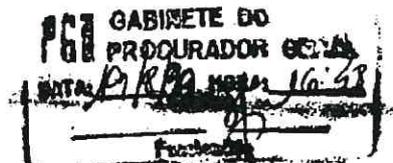
Exmo.Sr. Procurador Geral do Estado:

Estou de inteiro acordo com as conclusões proferidas no Parecer nº 04/99, da lavra do ilustre Procurador do Estado, Dr. Flávio Amaral Garcia, ao qual subscrevo.

Nada obstante, levo a questão à elevada consideração de V. Exa. para pronunciamento definitivo.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1999.


FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE
Procuradora Chefe da
Procuradoria de Pessoal





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-09 1677 10-99
Data	01 06 99
Folha	35
Assinatura	

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Ref.: Proc. E-09/1677/0010/99
PARECER Nº 046/AS-99

**Reversão de Servidor
Público aposentado. Lei
3.189/99. Viabilidade.**

Sr. Assessor-Chefe,

O presente expediente já tramitou nesta ASSEJUR/SSP e trata-se de requerimento de ANTONIO CARLOS NICOLAU LABRUNA, Delegado de Polícia aposentado, renunciando a sua aposentadoria e solicitando a sua reversão ao serviço ativo, com fundamento nos artigos 50 e 51 da Lei Estadual nº 3.189, de 22 FEV 99, pelo que passo a expor:

O requerimento em comento teve sua análise feita pela d. ASSIJUR/CPC, às fls. 09 *usque* 11, e por esta ASSEJUR/SSP, às fls. 13 e 14, tendo as mesmas o mesmo entendimento sobre o indeferimento do solicitado, em virtude de contrariar norma constitucional vigente. Acostado ao presente encontram-se também 03 (três) pareceres da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 16 *usque* 24 e outro parecer desta ASSEJUR/SSP em processo de igual teor, às fls. 25 e 26, todos eles opinando pelo indeferimento de solicitações desta natureza pelo mesmo motivo.

Em que pese os argumentos elencados pelos doutos Procuradores do Estado e pelos pareceristas da SSP e CPC, ao nosso ver com ~~extremo~~ brilhantismo, expurgando do ordenamento jurídico o instituto da reversão, há de se observar que todos eles, menos os dois primeiros, foram feitos em época que não existia uma lei que desse essa autorização ao Poder ~~Executivo~~.

01 06 CF 36
04
E-09-1677-1099

Diante o que dispõe o § 1º do Art. 61 da CF/88 e de igual modo o § 1º, II do Art. 112 da Carta Estadual, reserva-se ao Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre o provimento de cargo público, o que foi efetivamente feito com a Lei nº 3.189/99, de iniciativa do Governador do nosso Estado.

Para ilustrar nosso entendimento, socorremo-nos à jurisprudência do Tribunal de Justiça em dois acórdãos que tratam da matéria em apreço, *in verbis*:

**“MAGISTRADO
REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO**

Administrativo. Magistrado. Reversão facultativa. Provimento derivado. Aposentado voluntariamente. Ausência de óbice constitucional ou legal. Poder discricionário da Administração. Pressupostos de conveniência e oportunidade evidenciados. Pretensão deferida. A reversão, esclarece Celso Antonio Bandeira de Mello, é uma forma de provimento derivado, ou seja, decorrente de uma relação jurídica anteriormente existente. A reversão voluntária, reversão propriamente dita ou reversão em sentido estrito, escreve Abreu Dallari, deve ser conceituada como ato discricionário da Administração pela qual o servidor aposentado retorna ao serviço ativo a seu pedido. A reversão facultativa, de aposentado voluntariamente, sem óbice de natureza constitucional ou legal, se situa na órbita do poder discricionário da Administração, que pressupõe conveniência e oportunidade. A reversão perseguida se recomenda, por conveniência e oportunidade para a Administração, reveladas pela inquestionável carência de magistrados, economia para o erário estadual e aproveitamento da larga experiência judicante, além dos dotes morais e intelectuais do pretendente. (ABI) Vencidos os Des. Narcizo Pinto e Aurea Pimentel Pereira.

**Partes: CARMINE ANTONIO SAVINO FILHO
(JUIZ DE DIREITO)
PROCESSO ÓRGÃO ESPECIAL 770/94 – Reg.
20/04/94 – Fls. 468/474 – Por Maioria
DES. ENEAS COTTA – Julg.: 21/03/94**

E-09 1077-10-99

01 06 99 37

**MAGISTRADO
REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO**

Reversão. Juiz de Direito que pleiteia retorno aos quadros da Magistratura ativa. Possibilidade da reversão, em vista do interesse público, ainda que omissivo o instituto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, na Lei Orgânica da Magistratura e no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro. (ABI) Vencidos os Des. Narcizo Pinto e Áurea Pimentel.

Partes: RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO

PROCESSO ÓRGÃO ESPECIAL 430/94 - Reg. 10/08/94 - Fls. 985/988 - Por Maioria DES. JORGE LORETTI - Julg.: 20/06/94."

De igual entendimento, o Procurador do Estado JOAQUIM FERREIRA FILHO, em brilhante Parecer nº 05/94, de 10 OUT 94, anexado ao presente parecer, demonstra pormenorizadamente, a natureza jurídica dos atos de provimentos dos cargos públicos, originário e derivado, e a sua compatibilidade com os princípios constitucionais vigentes, pela conveniência da Administração, o interesse e a finalidade pública, presentes no caso em questão.

Do exposto, entendo, *s.m.j.*, pelo deferimento do requerimento, sugerindo a remessa do presente ao Gabinete Civil do Governo do Estado, para apreciação e providências.

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1999.


AMAURY SIMÕES



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Proc. nº E-09/1677/0010-99

VISTO

Aprovo o parecer nº 04/99-FAG (fls. 70/77), da lavra do Ilustre Procurador do Estado Flávio Amaral Garcia, acolhido pela Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Dra. Fabiana Andrada do Amaral Rudge (fls. 81).

Com efeito, a reversão de servidores públicos deixou de ser possível com o advento da Constituição Federal de 1988, que condicionou o provimento em cargos públicos à prévia aprovação em concurso, sem fazer qualquer distinção entre provimentos originário ou derivado.

Por conseguinte, os dispositivos invocados pelo interessado – artigos 50 e 51 da Lei 3.189/99 – são eivados de inafastável inconstitucionalidade material, por contrariarem o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Observa-se, ainda, que os dispositivos em comento também padecem de insanável vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que são fruto de emendas aditivas ao projeto legislativo original, em hipótese de iniciativa privativa do Governador do Estado, ao teor do artigo 112, § 1º, II, “b”, da Constituição Estadual, bem como do artigo 61, § 2º, II, “c”, da Constituição da República.

Encaminhe-se o presente ao Gabinete Civil, com vistas à Secretaria de Estado de Segurança Pública,

Em 25 de agosto de 1999


FRANCESCO CONTE
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Art. 7º - V E T A D O

Art. 8º - O não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com o Estado do Rio de Janeiro até a sua regular situação.

Art. 9º - Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º - A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º - As sanções descritas nos arts. 6º e 8º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

Art. 10 - A empresa, que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do art. 4º da presente Lei.

Art. 11 - Caberá ao Gestor de Contrato, no âmbito da administração pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei;

II - V E T A D O

III - informar ao Ordenador de Despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do art. 5º, desta Lei;

IV - informar ao Ordenador de Despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no art. 5º desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de não haver a função do Gestor de Contrato, o Fiscal de Contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, será atribuído das funções relacionadas neste artigo.

§ 2º - As ações e deliberações do Gestor de Contrato não poderão implicar interferência no crédito das empresas nem impedância de suas competências, devendo ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará através de prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do art. 4º.

Art. 12 - O Ordenador de Despesas, no âmbito da Administração Pública, ficará responsável pela retenção e ressarcimento conforme descritos no art. 6º desta Lei, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

Art. 13 - Cabe ao Poder Executivo fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com empresas de consultoria especializadas na realização de treinamento com foco na detecção de casos de fraude e corrupção, objetivando a capacitação do servidor do Estado do Rio de Janeiro no que tange aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

Art. 15 - A multa definida no caput do art. 6º desta Lei não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 2041/16
Autoria do Deputado: Osório

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2041-A/2016 DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CARLOS OSÓRIO, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar os parágrafos 2º e 3º, do art. 1º, os parágrafos 1º e 3º, do art. 5º, assim como o art. 7º e inciso II, do art. 11, do presente projeto, que versa sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Em que pesem os méritos da medida, não pode ela prosperar, posto que os §§ 2º e 3º, do art. 1º, incorrem em vício de constitucionalidade, por infringência ao art. 5º, XXXVI, da Carta Federal, segundo o qual a aplicação de novas regras a contratos celebrados anteriormente à sua vigência viola o princípio da irretroatividade, o princípio da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.

E, como se vê nos parágrafos em questão, as normas estipuladas determinam a aplicação retroativa a contratos administrativos já celebrados, cujo prazo seja superior a 30 (trinta) meses ou que venham a ser de qualquer forma modificados ou renovados.

Partindo desse princípio, observa-se que quando da realização da celebração de tais contratos, a administração estadual não inseriu nos respectivos editais as exigências adicionais decorrentes das regras desta medida. O que viola o princípio da irretroatividade das leis.

Dessa forma, em decorrência da negativa dos aludidos parágrafos, impõe-se que os demais dispositivos (§ 1º e 3º, do art. 5º e inciso II, do art. 11), por se remeterem a eles, sejam consequentemente vetados.

Ademais, da análise do art. 6º da proposta, não se verifica nenhuma forma do ressarcimento, como descrito no art. 7º, o qual remete "ressarcimento" ao dispositivo anterior, denotando uma alusão desconstruída do dispositivo.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 2064700

OFÍCIO GG/PL Nº 253/10 RIO DE JANEIRO, 17 DE OUTUBRO DE 2017

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento de 26 de setembro de 2017, do Ofício nº 120-M, de 25 de setembro de 2017, referente ao Projeto de Lei nº 2.561 de 2017, de autoria da Deputada Enf. Rejane que, "ACRESCENTA O ART. 6º À LEI Nº 1179, DE 1987, QUE DISPÕE SOBRE O PESSOAL DA ÁREA DE SAÚDE, TABELAS DE VENCIMENTOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Jorge Narciso Peres
Diretor Presidente

José Claudio Cardoso Ururahy
Diretor Administrativo

Nilton Nissin Reichtman
Diretor Financeiro

Luiz Carlos Manso Alves
Diretor Industrial

Ap restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetel integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e fim ao apuro.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado JORGE PICCIANI
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.561/17 DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ENFERMEIRA REJANE, QUE "ACRESCENTA O ART. 6º À LEI Nº 1.179, DE 1987, QUE DISPÕE SOBRE O PESSOAL DA ÁREA DE SAÚDE, TABELAS DE VENCIMENTOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar integralmente o presente projeto, que pretende acrescentar o art. 6º à Lei nº 1179, de 21 de julho de 1987, com o fim de estabelecer reserva de vagas aos técnicos e auxiliares de enfermagem vinculados à Secretaria Estadual de Saúde - SES nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo de enfermeiro.

A medida em questão está elavada de vício de inconstitucionalidade formal, posto que, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil - promulgada em 1988, em seu art. 37, I, veda a prerrogativa de ascensão no serviço público, consistente na possibilidade de se preencherem vagas a servidores de nível mais avançado mediante a "promoção" de servidores de níveis inferiores.

Além disso, a proposta fere, ainda, os princípios da isonomia e da imparcialidade, tendo em vista que todo cidadão deve concorrer em igualdade de condições, em concurso público, com todos os demais candidatos interessados na vaga, já servidores ou não. Importa frisar que o concurso inerno foi abolido do ordenamento jurídico com o advento da Carta Magna.

Cabe destacar, que as únicas reservas de vagas nos certames públicos acolhidas pela Constituição Federal de 1988 são: 5% (cinco por cento) aos portadores de deficiência física, (Decreto Estadual 43.876/2012) e 20% (vinte por cento) destinada aos candidatos negros e índios, (Lei Estadual 6.067/2011).

Ainda que não houvesse tal impedimento, a medida viola, inclusive, a reserva de iniciativa legislativa, avançando em providências materiais administrativas que se inserem no rol de atribuições da Chefia do Poder Executivo, o que contraria o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e o art. 112, § 1º, II, "d", da Carta fluminense.

Sendo assim, é forçoso concluir que a proposição ofende o Princípio da Separação dos Poderes disposto no art. 2º, da Constituição da República, bem como o art. 7º da Carta Estadual, ao dispor de matéria reservada ao Poder Executivo.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total, que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 2064701

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.114 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

ATRIBUIÇÃO EFICÁCIA VINCULANTE E NORMATIVA AO PARECER Nº 04/99 - FAG, DETERMINA A NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 51, DA LEI ESTADUAL Nº 3.189/1999 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-26/007/2559/2016,

DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuída eficácia vinculante e normativa ao Parecer nº 04/99 - FAG, consoante proposição da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo Único - A Procuradoria-Geral do Estado deverá disponibilizar a íntegra do Parecer nº 04/99 - FAG em seu sítio eletrônico.

Art. 2º - Fica determinada a não aplicação do artigo 51 da Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, no âmbito da Administração Pública estadual, em razão dos vícios de constitucionalidade apontados no Parecer nº 04/99 - FAG.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2064607

DECRETO Nº 46.115 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

ALTERA O ARTIGO 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 43.783, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-01/060/115/2016,

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Complementar Municipal nº 162, de 07 de janeiro de 2016, que restringiu o uso do terreno descrito no Decreto Estadual nº 43.782/2012;

CONSIDERANDO a necessidade do Estado do Rio de Janeiro em substituir a compensação prevista no artigo 2º do Decreto Estadual nº 43.783/12; e

CONSIDERANDO a insuficiência de recursos financeiros por parte do RIOPREVIDÊNCIA;

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 2º do Decreto Estadual nº 43.783, de 12 de janeiro de 2012, fica acrescido de um Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Em caso de não ocorrência da compensação prevista no caput deste artigo, fica autorizada a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento a recompor o fluxo financeiro do RIOPREVIDÊNCIA com recursos do Tesouro Estadual, atualizados pela Taxa SELIC, correspondentes ao período entre a utilização dos recursos pertinentes ao fluxo financeiro e a efetiva recomposição de fluxo."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2064614

DECRETO Nº 46.116 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

ATRIBUIÇÃO EFICÁCIA VINCULANTE E NORMATIVA AO PARECER Nº 01/2017 - JCV E DETERMINA A NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.718/2017, DO ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 7.717/2017, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-14/001/053419/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuída eficácia vinculante e normativa ao Parecer nº 01/2017 - JCV, consoante proposição da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo Único - A Procuradoria-Geral do Estado deverá disponibilizar a íntegra do Parecer nº 01/2017 - JCV em seu sítio eletrônico.

Art. 2º - Fica determinada a não aplicação da Lei Estadual nº 7.718, de 09 de outubro de 2017, e do artigo 2º da Lei Estadual nº 7.717, de 09 de outubro de 2017, no âmbito da Administração Pública estadual, em razão dos vícios de constitucionalidade apontados no Parecer nº 01/2017 - JCV.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2064693

Atos do Governador

DECRETOS DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 09 de outubro de 2017, LEANDRO KHALIL DE OLIVEIRA, ID FUNCIONAL Nº 5032741-0, do cargo em comissão de Diretor de Diretoria, símbolo VP-2, da Diretoria de Administração e Finanças, da Fundação Leão XIII, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social, Processo nº E-26/013/796/2017.

Id: 2064691

EXONERAR, com validade a contar de 09 de outubro de 2017, CAMILLA MUNIZ DA COSTA MARQUES, ID FUNCIONAL Nº 4461211-7, do cargo em comissão de Coordenador Jurídico, símbolo VP-3, da Coordenadoria Jurídica, da Fundação Leão XIII, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social, Processo nº E-26/013/796/2017.

Id: 2064692

Despachos do Governador

EXPEDIENTE DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO Nº E-09/091/648/2017 - AUTORIZO, consoante os termos do Decreto nº 45.475, de 27 de novembro de 2015, a CONVOCAÇÃO do Policial Militar CARLOS LOUGON ALVES, Subtenente PM, RG nº 50.609, para o serviço ativo voluntário, a fim de atuar no Projeto Segurança Presente, desenvolvida no âmbito da Secretaria de Estado de Governo.

Id: 2064683

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-26/007/2559/2016 - AUTORIZO o ajustamento de Representação de Inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tal qual proposto pela d. Procuradoria-Geral do Estado no bojo do Processo Administrativo nº E-26/007/2559/2016, em face da Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999.

Id: 2064684

À d. Procuradoria-Geral do Estado, em prosseguimento, para adoção das providências cabíveis.

Id: 2064685

EXPEDIENTE DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-14/001/053419/2017 - AUTORIZO o ajustamento de Representação de Inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tal qual proposto pela d. Procuradoria-Geral do Estado no bojo do Processo Administrativo nº E-14/001/053419/2017, em face da Lei Estadual nº 7.718, de 09 de outubro de 2017, e do artigo 2º da Lei Estadual nº 7.717, de 09 de outubro de 2017.

À d. Procuradoria-Geral do Estado, em prosseguimento, para adoção das providências cabíveis.

Id: 2064686

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema eletrônico ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.
PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas
RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24
Edifício Garagem Meneses Corães
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549
NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ.
Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col R\$ 132,00
cm/col para Municipais/Deveres R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque. A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à sua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ, CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h